Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Outubro 2023

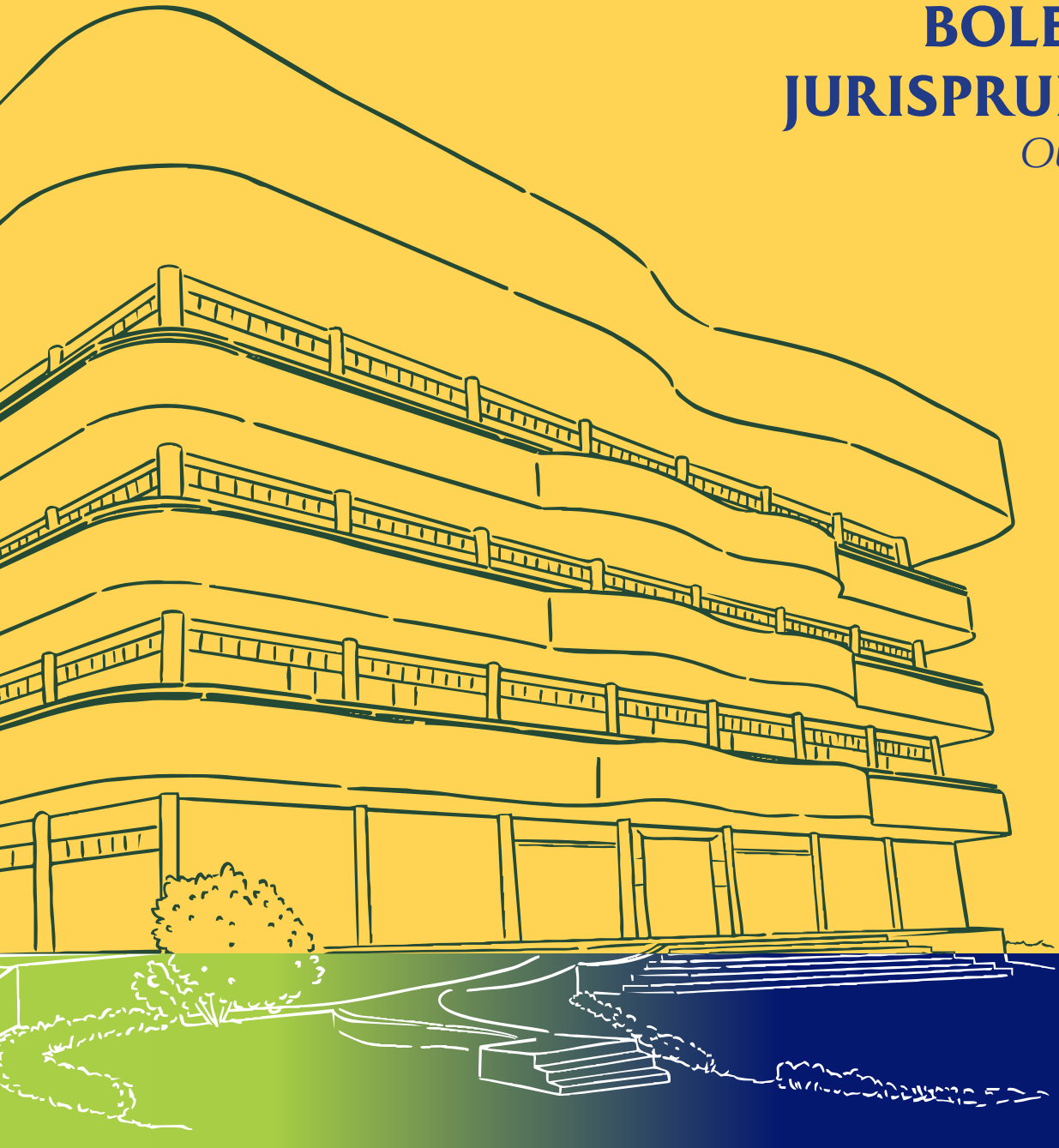

Teresina, Piauí
Ano 8 | N 010

EDIÇÃO OFICIAL – OUTUBRO - 2023

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de outubro de 2023. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS
Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Daniel Douglas Seabra Leite
Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO
Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa
Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira
Assistente de Controle Externo

Jessica Ramila do Nascimento
Assessor de Controle Externo

SUPERVISÃO
Larissa Gomes de Meneses Silva
Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Lucas Ramos
Publicitário

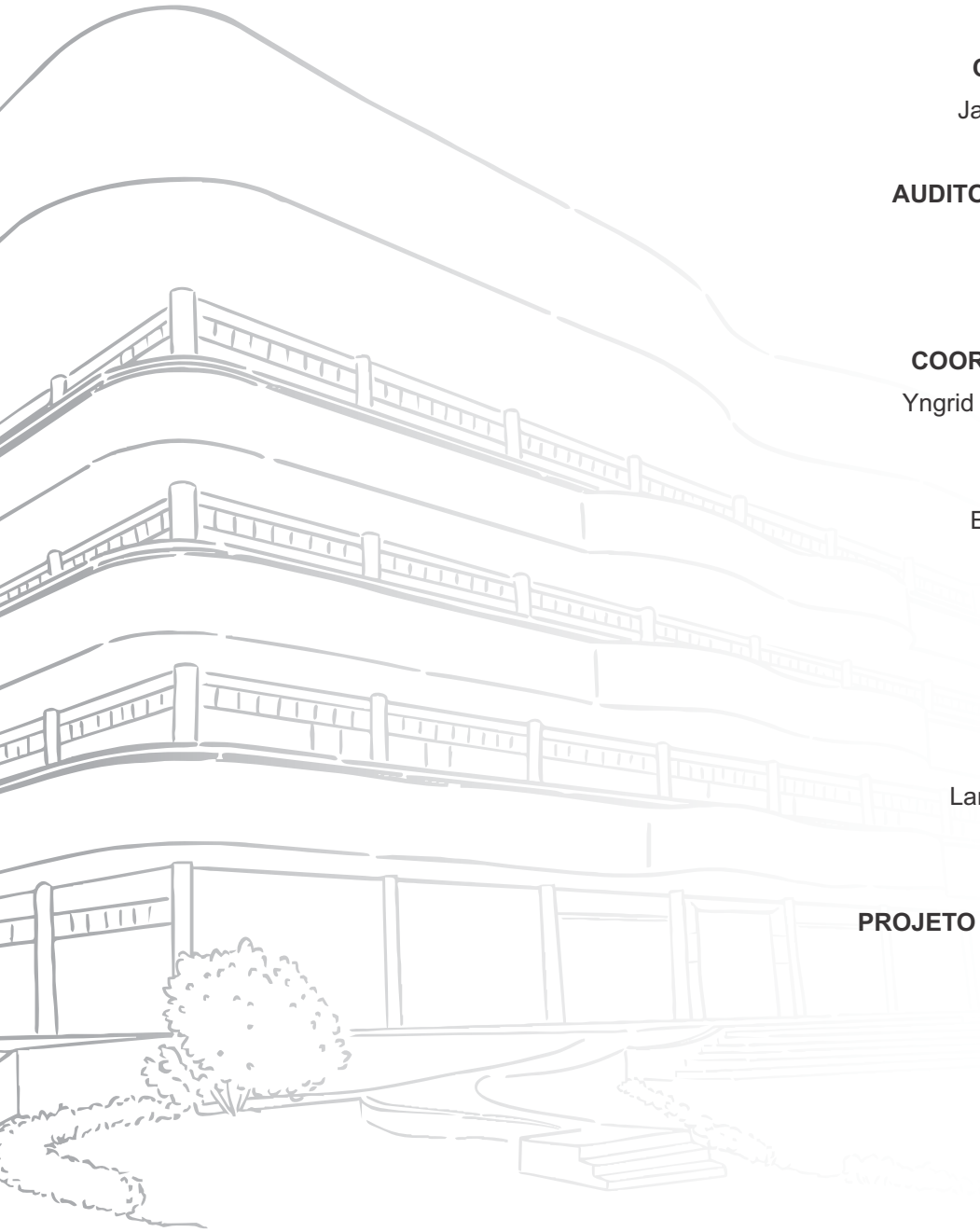

SUMÁRIO

AUDITORIA **07**

Auditoria. Se as contribuições não forem recolhidas nos prazos e nos percentuais fixados pela Lei Municipal, o plano de benefícios do RPPS não poderá ser assegurado. 07

Auditoria. O Poder público deve analisar a relação custo-benefício, a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos quando da contratação de atrações musicais por inexigibilidade de licitação. Necessidade de justificativa de preço, detalhamento orçamentário de custos, prévio empenho das despesas, bem como de conferir publicidade sobre os patrocínios concedidos, especificando o evento, projeto, entidade, nome do beneficiário, valor e vigência 07

.

CONSULTA **09**

Consulta. O repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais sem chamamento público é possível, exceto em relação aos acordos de cooperação..... 09

Consulta. Caberá ao município, em consonância com o que dispõe a lei orgânica determinar o órgão responsável pela contratação de empresa especializada na recuperação de tributos..... 09

Consulta. O pagamento de décimo terceiro salário a vereadores é possível, desde que a forma de pagamento obedeça às regras impostas pela legislação local, não podendo se afastar dos ditames constitucionais e das regras de responsabilidade fiscal, ficando condicionado à observância da regra da anterioridade da legislatura. Não é necessária regulamentação para a fixação de décimo terceiro salário aos vereadores, pois se trata de direito de plena aplicação. 10

DENÚNCIA **11**

Denúncia. Não há proibição de participação ou contratação em licitação de parente com grau de parentesco superior ao terceiro grau. 11

Denúncia. É uma irregularidade grave o descumprimento de exigências legais no planejamento e na compra de insumos e serviços hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus, sem que reste comprovado pelos gestores que era a única ação possível para garantir a continuidade dos serviços..... 11

Denúncia. As formas de comprovação da atividade cultural, por parte das empresas, não está adstrita a inscrição desta finalidade no CNPJ, mas admite outras formas de demonstração de sua atuação cultural..... 12

Denúncia. O cargo de gestor de fundo previdenciário municipal possui natureza eminentemente política, com status equivalente ao de Secretário. Desse modo, a natureza política precede o componente técnico acessório exigido para a sua nomeação, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal..... 12

Denúncia. Não é permitido à administração, de forma injustificada, ampliar o rol de documentos listados no dispositivo legal, ressalvada as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A inobservância ao art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 e Súmula nº 263 do TCU, configura restrição ao caráter competitivo do certame e diminui a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. 13

INSPEÇÃO 14

Inspeção. É cabível a expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública..... 14

Inspeção. Os processos de inspeção são os instrumentos de fiscalização utilizados por esta corte de contas para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos específicos praticados pela administração..... 14

Inspeção. A competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro, é estabelecida no art. 86, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual..... 15

LICITAÇÃO 16

Licitação. O art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Estabelece a necessidade de parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntada oportunamente ao processo, porém, a ausência por si só não deve ser considerada suficiente para motivar, em um momento posterior, a suspenção do contrato, sendo fato a necessidade dessas contratações para que interesses financeiros do Estado não sejam prejudicados com a ocorrência de eventual prescrição dos direitos pleiteados pelo contratado em nome do Estado. 16

PRESTAÇÃO DE CONTAS 17

Prestação de Contas. As contas somente serão julgadas irregulares nos casos de omissão no dever de prestar contas, além disso, as Tomadas de Contas Especiais serão instauradas quando houver omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. 17

Prestação de Contas. As atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa. 18

Prestação de Contas. O estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, com vigência durante o ano de 2020, a teor do que dispõe a LC 173/20, não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao período. 18

Prestação de Contas. A contratação de profissionais da saúde, pela natureza dos serviços desempenhados, deve ser precedida de formalização legal como concurso público ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX, art. 37 da CF/88. No entanto, dado o contexto pandêmico, a irregularidade não possui condão suficiente para ensejar a irregularidade das contas de gestão..... 19

Prestação de Contas. O responsável pelo controle interno, por não ser ordenador das despesas, não pode ser responsabilizado caso a ações que esteja fiscalizando não alcance o resultado desejado. 19

Prestação de Contas. A realização de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso junto ao INSS e ao ministério da Fazenda, sobre os quais incidiram juros, além de gerar imputações de débito no valor correspondente, repercutem na reprovação de contas do gestor. 20

Acompanhamento de Cumprimento de decisão. É obrigação de todo aquele que administre o dinheiro o público a sua fiel prestação de contas, bem como a demonstração da correta utilização dos referidos recursos públicos. 20

PREVIDÊNCIA **21**

Recurso de Reconsideração. É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil..... 21

Pensão por Morte. Deve-se registrar o ato concessório do benefício de pensão para cônjuge de servidor aposentado em cargo transposto por meio de lei. 21

REPRESENTAÇÃO **22**

Representação. A inexistência de servidores capacitados para atividades não regulares ou corriqueiras do município autoriza juízo de conveniência e oportunidade da Administração municipal na contratação de empresa ou de pessoal de forma excepcional, sem concurso público, desde que atendidos os termos do art. 37, IX da CF/88. 22

RESPONSABILIDADE **23**

Recurso de Reconsideração. A taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, esteja compatível com o preço de mercado 23

AUDITORIA

Auditoria. Se as contribuições não forem recolhidas nos prazos e nos percentuais fixados pela Lei Municipal, o plano de benefícios do RPPS não poderá ser assegurado.

AUDITORIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA CONTRIBUTIVIDADE E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL EM DESACORDO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. Se as contribuições não forem recolhidas nos prazos e nos percentuais fixados pela Lei Municipal, o plano de benefícios do RPPS não poderá ser assegurado, inobservado, de pronto, o disposto no citado artigo 3º, bem como, o disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e a lei n.º 9.717/98.

2. A não utilização do instrumento adequado para modificação da alíquota, sem observar os parâmetros legais, enseja a responsabilização do gestor do município.

3. Quando o gestor do fundo de previdência não adota as medidas legais cabíveis para garantir o recolhimento integral das contribuições patronais, dentro do prazo, este imiscui de sua responsabilidade.

SUMÁRIO: AUDITORIA: Irregularidades no Instituto de Previdência do Município Piripiri, exercício 2019. Aplicação de multa. Decisão unânime.
(Auditoria. Processo TC/015975/2021. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda câmara Decisão Unânime. Acórdão nº 480/2023 - publicado no DOE/TCE-PI º 194/2023).

Auditoria. O Poder público deve analisar a relação custo-benefício, a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos quando da contratação de atrações musicais por inexigibilidade de licitação. Necessidade de justificativa de preço, detalhamento orçamentário de custos, prévio empenho das despesas, bem como de conferir publicidade sobre os patrocínios concedidos, especificando o evento, projeto, entidade, nome do beneficiário, valor e vigência.

AUDITORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES AOS GESTORES.

1. Quando da contratação de atrações musicais por inexigibilidade de licitação, o Poder Público deve analisar a relação custo-benefício, a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos, com fundamentos concretos que demonstrem o ganho social do gasto e o atingimento do interesse público.

2. Necessidade de justificativa de preço, detalhamento orçamentário de custos, prévio empenho das despesas, bem como de conferir publicidade sobre os patrocínios concedidos, especificando o evento, projeto, entidade, nome do beneficiário, valor e vigência.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETUR. Exercício 2019. Não cumprimento das determinações dos tópicos "c", "d", "e", "f" e "g" do Acórdão nº 985/2020. Monitoramento. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Auditoria. Processo TC/012020/2019. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 438/2023- publicado no DOE/TCE-PI º 201/2023).

CONSULTA

Consulta. O repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais sem chamamento público é possível, exceto em relação aos acordos de cooperação.

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REPASSE PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ATRAVÊS DE EMENTAS PALAMENTARES.

Em conformidade com o que preceitua art. 29 da Lei nº 13.019/2014, é possível o repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (redação do art. 29 da Lei nº 13.019/14).

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Floriano. Conhecimento. Decisão Unânime. (Consulta. Processo TC/008852/2023. Relator: Cons. Jackson Nobre Veras. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 433/2023 - publicado no DOE/TCE-PI º 189/2189023).

Consulta. Caberá ao município, em consonância com o que dispõe a lei orgânica determinar o órgão responsável pela contratação de empresa especializada na recuperação de tributos.

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS, QUAL A SECRETARIA RESPONSÁVEL/LEGÍTIMA PARA A CONTRATAÇÃO SERIA A SECRETARIA DE FINANÇAS OU PROCURADORIA MUNICIPAL?
Atendidos os Requisitos para efetuar a contratação de empresa especializada na recuperação de tributos, caberá ao Município, em consonância com o que dispõe sua lei orgânica, determinar o órgão responsável pela contratação, em virtude da autonomia política, administrativa e financeira, que é garantida ao Município, conforme art. 18 da CRFB/1988.".

SUMÁRIO: Consulta. Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2023. Secretaria responsável para contratação de Empresa Especializada na recuperação de Tributos. Conhecimento. E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relato. Decisão unânime.
(Consulta. Processo TC/008851/2023 – Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Sessão Plenária. Acórdão nº 395/2023 publicado no DOE/TCE-PI º 186/2023).

Consulta. O pagamento de décimo terceiro salário a vereadores é possível, desde que a forma de pagamento obedeça às regras impostas pela legislação local, não podendo se afastar dos ditames constitucionais e das regras de responsabilidade fiscal, ficando condicionado à observância da regra da anterioridade da legislatura. Não é necessária regulamentação para a fixação de décimo terceiro salário aos vereadores, pois se trata de direito de plena aplicação.

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA VEREADORES. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO DE PLENA APLICAÇÃO.

1. O pagamento de décimo terceiro salário a vereadores é possível, desde que a forma de pagamento obedeça às regras impostas pela legislação local, não podendo se afastar dos ditames constitucionais e das regras de responsabilidade fiscal, ficando condicionado à observância da regra da anterioridade da legislatura, aos requisitos previstos na LRF (art. 16, 17 e 20, inciso III, alínea "a") e aos limites constitucionais que a Câmara deve cumprir (art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1o da CF/1988).

2. A fixação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, seu pagamento decorre de uma norma constitucional de imediata aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios previstos no art. 29, VII, c/c art. 29-A, §1º, todos da CF/88, juntamente com as balizas fixadas nos artigos 16 e 17, ambos da LRF. Não é necessária regulamentação para a fixação de décimo terceiro salário aos vereadores, pois se trata de direito de plena aplicação.

Sumário: Consulta –possibilidade de instituição de décimo terceiro salário para vereadores. Câmara Municipal de Prata do Piauí. Conhecimento. Resposta ao Consulente. Decisão unânime.
(Consulta. Processo TC/008898/2023. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 442/2023- publicado no DOE/TCE-PI nº201/2023).

DENÚNCIA

Denúncia. Não há proibição de participação ou contratação em licitação de parente com grau de parentesco superior ao terceiro grau.

CONTROLE SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PARENTESCO DE 4° GRAU. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 910.552, firmou o entendimento pela constitucionalidade do ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Nessa toada, quando lei municipal suprir o silêncio da legislação aplicável, no sentido do julgado supramencionado, não há que se falar em proibição de contratação de parente com grau de parentesco superior ao terceiro.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Brasileira. Improcedência.
(Denúncia. Processo TC/003337/2023 – Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 403/2023 publicado no DOE/TCE-PI º 185/2023).

Denúncia. É uma irregularidade grave o descumprimento de exigências legais no planejamento e na compra de insumos e serviços hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus, sem que reste comprovado pelos gestores que era a única ação possível para garantir a continuidade dos serviços.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS NO PLANEJAMENTO E NA COMPRA DE INSUMOS E SERVIÇOS HOSPITALARES. COMPROVAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS NA DENÚNCIA.

O descumprimento de exigências legais no planejamento e na compra de insumos e serviços hospitalares dispostas na Lei nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, sem que reste comprovado pelos gestores, de que era a única ação possível para garantir a continuidade dos serviços, é uma irregularidade grave que resulta na responsabilização do gestor por tal ato.

Sumário: DENÚNCIA. P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2021. Procedência. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação. Decisão Unânime.
(Denúncia. Processo TC/011072/2022 Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda câmara Decisão Unânime. Acórdão nº /2023 - publicado no DOE/TCE-PI º 190/2023).

Denúncia. As formas de comprovação da atividade cultural, por parte das empresas, não está adstrita a inscrição desta finalidade no CNPJ, mas admite outras formas de demonstração de sua atuação cultural.

> *CONTROLE SOCIAL. PROJETOS CONTEMPLATOS PELO MACENATO DE INCENTIVO À CULTURA. COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE CULTURAL POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA.*
>
> Os imóveis objetos de conservação, pelo Sistema de Incentivo Estadual à Cultura-SIEC, devem enquadrar-se em um ou mais requisitos previsto no art. 10, § 1º da Lei 4.997/97. Conforme art. 4º, I da Lei 4.997/97 c/c art. 2º, III, IV, V, VI da Resolução nº 01/2022 do Conselho Deliberativo do SIEC, as formas de comprovação da atividade cultural, por parte das empresas, não esta adstrita a inscrição desta finalidade no CNPJ, mas admite outras formas de demonstração de sua atuação cultural, como: fotos, vídeos, release, portfólio, atualização em novas mídias e/ou redes sociais ou carteira do SICAC, no caso de pessoa física e, em se tratando de pessoa jurídica, pelo contrato social e estatuto.
>
> Sumário: Denúncia. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT. Exercício 2022. Improcedência. Determinação. Decisão Unânime.
> (Denuncia. Processo TC/006137/2022– Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 351/2023 publicado no DOE/TCE-PI º 192/2023).

Denúncia. O cargo de gestor de fundo previdenciário municipal possui natureza eminentemente política, com status equivalente ao de Secretário. Desse modo, a natureza política precede o componente técnico acessório exigido para a sua nomeação, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

> *DOS RECURSOS. DENÚNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N° 13. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA.*
>
> O cargo de gestor de fundo previdenciário municipal possui natureza eminentemente política, com status equivalente ao de Secretário. Desse modo, a natureza política precede o componente técnico acessório exigido para a sua nomeação, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Teresina. Conhecimento. Provimento.
> (Recurso de Reconsideração. Processo TC/003348/2023. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 414/2023 publicado no DOE/TCE-PI º197/2023).

Denúncia. Não é permitido à administração, de forma injustificada, ampliar o rol de documentos listados no dispositivo legal, ressalvada as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A inobservância ao art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 e Súmula nº 263 do TCU, configura restrição ao caráter competitivo do certame e diminui a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

> *DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELEVANTES TECNICAMENTE. INFRINGÊNCIA AO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 30, §1º INCISO I, LEI Nº 8.666/93.*
>
> A Súmula nº 263 do TCU aduz que não é permitido à administração, de forma injustificada, ampliar o rol de documentos listados no dispositivo legal, ressalvada as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tais exigências devem se limitar simultaneamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. A inobservância ao art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 e Súmula nº 263 do TCU, configura restrição ao caráter competitivo do certame e diminui a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.
>
> Sumário: Denúncia formulada contra Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, Exercício Financeiro 2020. Procedência da Denúncia. Acolhimento das Recomendações sugeridas pelo MPC. Decisão Unânime.
> (Denúncia. Processo TC/013458/2020. Relatora: Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 397/2023-SPC publicado no DOE/TCE-PI nº197/2023).

INSPEÇÃO

Inspeção. É cabível a expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

PROCESSOS DE INSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO DA COISA PÚBLICA. CABIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Considerando que os processos de inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e responsabilização de gestores e demais administradores, mas sim à análise de um determinado objeto de fiscalização em face de critérios a ele aplicáveis, nos termos do art. 179 e 180 do RI/TCE-PI; é cabível a expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Coivaras, exercício 2023. Expedição de recomendação. Decisão Unânime.
(Inspeção. Processo TC/ 008155/2023. Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 464/2023-SPC publicado no DOE/TCE-PI º 195/2023).

Inspeção. Os processos de inspeção são os instrumentos de fiscalização utilizados por esta corte de contas para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos específicos praticados pela administração.

FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Os processos de inspeção são os instrumentos de fiscalização utilizados por esta Corte de Contas para examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. Ademais, o Tribunal, no exercício de sua atribuição de controle externo, poderá emitir recomendações para a correção de deficiências verificadas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Milton Brandão. Expedição de recomendações.
(Recurso de Reconsideração. Processo TC/005178/2023. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 453/2023-SPC publicado no DOE/TCE-PI º197/2023).

Inspeção. A competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro, é estabelecida no art. 86, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual.

PESSOAL. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

A competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro, é estabelecida no art. 86, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual. Que seja elaborada uma nova lei que regule a contratação temporária, em que se discipline a forma dessa contratação, restringindo-a a situações que configurem exceção, definindo as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, bem como, sejam fixados os prazos mínimo e máximo de duração dos contratos temporários.

Sumário: Inspeção. Análise de Processo Seletivo (Edital nº 001/2023), referente à contratação temporária por excepcional interesse público. Achados procedentes. Expedições de recomendações. Decisão Unânime.
(Inspeção. Processo TC/004956/2023. Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 481/2023-SPC publicado no DOE/TCE-PI nº198/2023).

LICITAÇÃO

Licitação. O art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Estabelece a necessidade de parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntada oportunamente ao processo, porém, a ausência por si só não deve ser considerada suficiente para motivar, em um momento posterior, a suspenção do contrato, sendo fato a necessidade dessas contratações para que interesses financeiros do Estado não sejam prejudicados com a ocorrência de eventual prescrição dos direitos pleiteados pelo contratado em nome do Estado.

DOS RECURSOS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, SEM PARECER JURÍDICO, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 38, VI, DA LEI Nº 8.666/93.

O art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Estabelece a necessidade de parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntada oportunamente ao processo, porém, a ausência por si só não deve ser considerada suficiente para motivar, em um momento posterior, a suspenção do contrato, sendo fato a necessidade dessas contratações para que interesses financeiros do Estado não sejam prejudicados com a ocorrência de eventual prescrição dos direitos pleiteados pelo contratado em nome do Estado.

Sumário: Agravo Regimental. Exercício 2022. Fundação Piauí Previdência. Conhecimento. Provimento.
(Agravo Regimental. Processo TC/011931/2022. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 409/2023-SPL publicado no DOE/TCE-PI º196/2023).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. As contas somente serão julgadas irregulares nos casos de omissão no dever de prestar contas, além disso, as Tomadas de Contas Especiais serão instauradas quando houver omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

CONTAS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE POSSAM DEMONSTRAR UM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AS HIPOTÉSES DE JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

De acordo com o que preconiza o Art. 122 da Lei n° 5.888/09, as contas somente serão julgadas irregulares nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

Além disso, conforme determina o Regimento Interno desta Corte de Contas, as Tomadas de Contas Especiais serão instauradas quando houver omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Não aplicação de multa. Regularidade com ressalvas.
(Contas de gestão. Processo TC/016719/2020. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 448/2023-SPC publicado no DOE/TCE-PI nº196/2023).

Prestação de Contas. As atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa.

> *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES.*
>
> 1. As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa" (Acórdão 2296/2014-Plenário).
>
> Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Picos, Exercício Financeiro 2019. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Decisão Unânime.
> (Prestação de Contas. Processo TC/022067/2019. Relatora: Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 469/2023- publicado no DOE/TCE-PI nº197/2023).

Prestação de Contas. O estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, com vigência durante o ano de 2020, a teor do que dispõe a LC 173/20, não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao período.

> *CONTAS. TRANSPARÊNCIA. DIVULGAÇÃO INSUFICIENTE. INFRINGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 12. 527/2011; ART. 3º DA LC 173/2020.*
>
> O estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, com vigência durante o ano de 2020, a teor do que dispõe a LC 173/20, não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme art. 3º, §1º, II da referida Lei.
>
> Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bocaina. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime.
> (Prestação de Contas. Processo TC/016675/2020. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 427/2023-SPC publicado no DOE/TCE-PI nº199/2023).

Prestação de Contas. A contratação de profissionais da saúde, pela natureza dos serviços desempenhados, deve ser precedida de formalização legal como concurso público ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX, art. 37 da CF/88. No entanto, dado o contexto pandêmico, a irregularidade não possui condão suficiente para ensejar a irregularidade das contas de gestão.

CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS E ODONTÓLOGO PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DO COVID- 19. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I A IX DA CF/1988).

A contratação de profissionais da saúde, pela natureza dos serviços desempenhados, deve ser precedida de formalização legal como concurso público ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX, art. 37 da CF/88. No entanto, dado o contexto pandêmico, a irregularidade não possui condão suficiente para ensejar a irregularidade das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde do Município de Bocaina. Exercício 2020. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.
(Prestação de Contas. Processo TC/016675/2020. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 428/2023- SPC publicado no DOE/TCE-PI nº199/2023).

Prestação de Contas. O responsável pelo controle interno, por não ser ordenador das despesas, não pode ser responsabilizado caso a ações que esteja fiscalizando não alcance o resultado desejado.

CONTAS. ORGÃO DE CONTROLE INTERNO. OMISSÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE A PANDEMIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74, §1º C/C ART. 75 DA CF/88.

O responsável pelo controle interno, por não ser ordenador das despesas, não pode ser responsabilizado caso a ações que esteja fiscalizando não alcance o resultado desejado.
Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Controladoria Interna da Prefeitura de Bocaina. Não aplicação de multa. Decisão unânime. Síntese de impropriedades/falhas remanescentes após o contraditório: Ausência de atuação do órgão de Controle Interno do ente com relação às medidas de combate à pandemia de Covid- 19 (art. 74, § 1º c/c art. 75 da CF/88).

(Prestação de Contas. Processo TC/016675/2020. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 429/2023- SPC publicado no DOE/TCE-PI nº199/2023).

Prestação de Contas. A realização de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso junto ao INSS e ao ministério da Fazenda, sobre os quais incidiram juros, além de gerar imputações de débito no valor correspondente, repercutem na reprovação de contas do gestor.

CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DA MULTA E DOS JUROS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Pagamentos de contribuições previdenciárias realizadas em atraso junto ao INSS e ao Ministério da Fazenda, sobre os quais incidiram juros, além gerar imputação de débito no valor correspondente, repercutem na reprovação das contas do gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Canto do Buriti-PI, exercício 2021. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendação. Decisão Unânime.
(Prestação de Contas. Processo TC/020349/2021. Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 405/2023 - SPC publicado no DOE/TCE-PI º 189/2023).

Acompanhamento de Cumprimento de decisão. É obrigação de todo aquele que administre o dinheiro o público a sua fiel prestação de contas, bem como a demonstração da correta utilização dos referidos recursos públicos.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO DO TCE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Descumprimento do comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, bem como no art. 90 e 93, ambos do DecretoLei nº 200/67, é obrigação de todo aquele que administre o dinheiro público a sua fiel prestação de contas, bem como a demonstração da correta utilização dos referidos recursos públicos.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Acórdão TCE-PI Nº549/2021-SPC. Prolatado no Processo TC/ 003405/2021 de Representação. Decisão Unânime. Aplicação de Multa no valor de 500 UFR-PI para Sr. Geraldo Fonseca Correia.
(Acompanhamento de cumprimento de decisão. Processo TC/007545/2023. Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 458 - SPC publicado no DOE/TCE-PI º196/2023).

PREVIDÊNCIA

Recurso de Reconsideração. É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE.

Na realização de compensações previdenciárias, é vedado ao gestor o pagamento da empresa prestadora do serviço de consultoria antes da homologação do requerimento de compensação pelo órgão previdenciário. Nesse sentido, tem-se a Instrução Normativa nº 04/2019, que dispõe, no art. 3º, que "é vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil".

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2015 a 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.
(Recurso de Reconsideração. Processo TC/007662/2023. Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 428/2023 – SPL publicado no DOE/TCE-PI º 188/2023).

Pensão por Morte. Deve-se registrar o ato concessório do benefício de pensão para cônjuge de servidor aposentado em cargo transposto por meio de lei.

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Considerando os princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da contributividade, deve-se registrar o ato concessório do benefício de pensão para cônjuge de servidor aposentado em cargo transposto por meio de lei.
Sumário: Registro. Pensão por Morte. Elivandy Maria da Silva Viana. Decisão unânime.

(Pensão por Morte. Processo TC/014472/2020. Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 404/2023 - SPC publicado no DOE/TCE-PI º 189/2023).

REPRESENTAÇÃO

Representação. A inexistência de servidores capacitados para atividades não regulares ou corriqueiras do município autoriza juízo de conveniência e oportunidade da Administração municipal na contratação de empresa ou de pessoal de forma excepcional, sem concurso público, desde que atendidos os termos do art. 37, IX da CF/88.

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

Ausência de irregularidade na contratação, tendo em vista a pertinência das atividades desenvolvidas pela empresa com o objeto contratado.

Inexistência de servidores capacitados para atividades não regulares ou corriqueiras do município autoriza juízo de conveniência e oportunidade da Administração municipal na contratação de empresa ou de pessoal de forma excepcional, sem concurso público, desde que atendidos os termos do art. 37, IX da CF/88.

Ausência de violação do princípio da publicidade e/ou prejuízo à Administração, tendo em vista o empenhamento e pagamento dos serviços contratados após publicação do contrato em diário oficial.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022. Improcedência da representação. Decisão Unânime.
(Representação. Processo TC/005751/2022. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 503/2023 – SSC publicado no DOE/TCE-PI nº 194/2023).

RESPONSABILIDADE

Recurso de Reconsideração. A taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, esteja compatível com o preço de mercado.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI ACIMA DO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURA SOBREPREÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

1 – Segundo o TCU (Acórdão 2452/2017-Plenário (Relator Vital do Rêgo), a Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado.

2 - Não cabe à Administração Pública disciplinar qual o BDI que a empresa deve adotar, uma vez que configuraria frustação ao caráter competitivo do certame, ao não se permitir que licitantes com BDI acima do indicado no orçamento de referência conseguissem concorrer, violando, assim, o artigo 3º, § 1º, inciso "I" da Lei Nº 8.666/93 e desobediência aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.
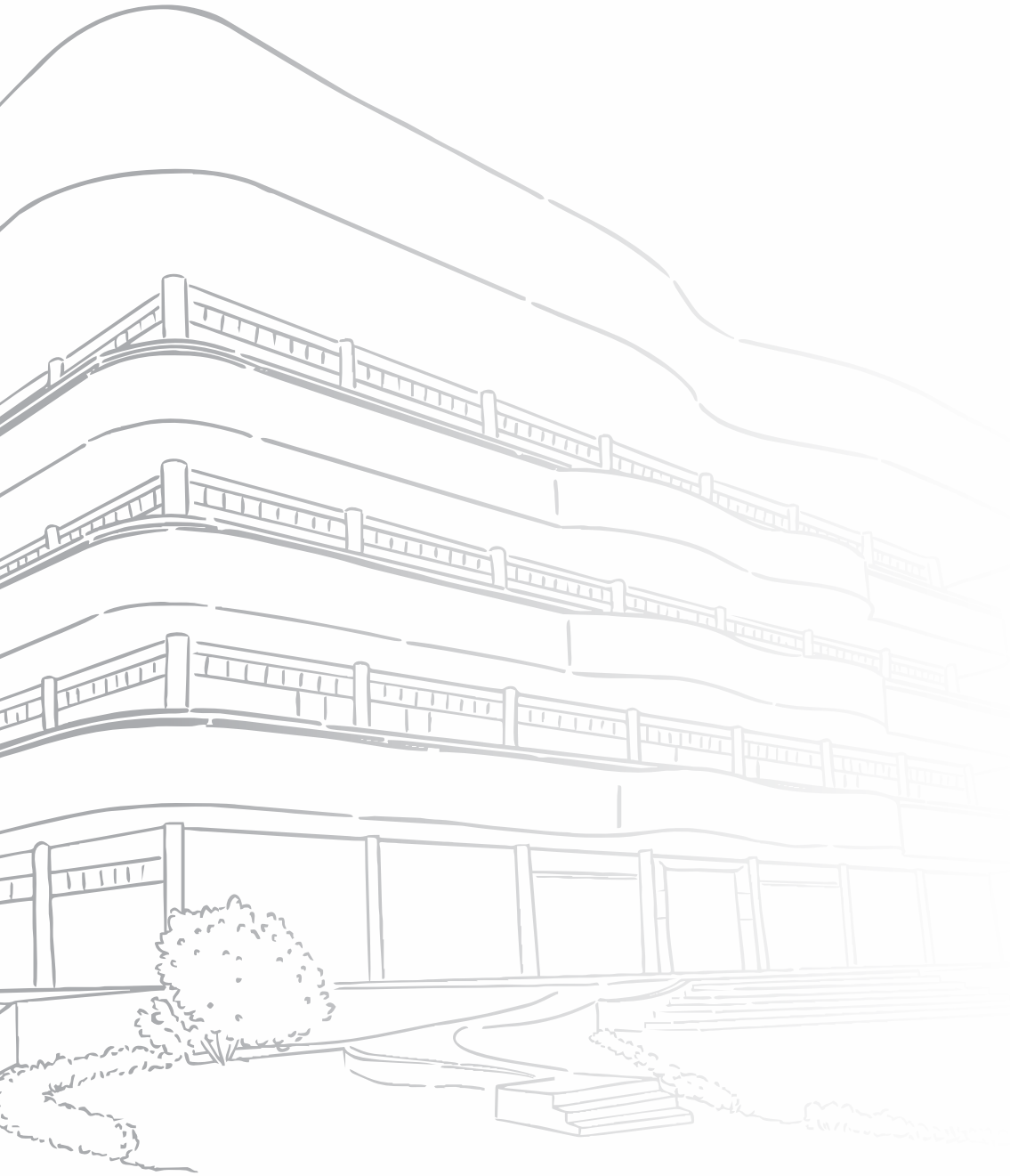
Sumário. Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão da Representação TC/006135/2022 em face do Diretor do IDEPI, Exercício Financeiro – 2020. Conhecimento e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração. Decisão Unânime.
(Recurso de Reconsideração. Processo TC/006404/2023. Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 448/2023 - SPL publicado no DOE/TCE-PI º 194/2023).